



"GOTAS NO OCEANO"

- 91ª GOTA -

ABRIL / 2009

Autoria: Dr. Adalberto Souza Júnior

TAXA DE JUROS – ANÁLISE PRINCIPOLÓGICA CONSTITUCIONAL PARTE I

DO PODER CONSTITUINTE E DO EQUILÍBRIO ENTRE OS ATORES SOCIAIS – O Poder Constituinte, que elaborou a Constituição Brasileira, como todos sabem, foi fruto de um PACTO SOCIAL, onde existiu um enfrentamento de interesses entre o CAPITAL X TRABALHO, os interesses INDIVIDUAIS X COLETIVOS, surgindo, à época, até um "CENTRÃO", conjugando as forças conservadoras (incluindo os Ruralistas) e os partidos defensores dos trabalhadores e entidades sociais. Cada fatia dessas organizações cedeu o seu quinhão de interesses e de liberdades para que fosse emoldurada a Constituição.

Houve um verdadeiro contrato social ou coletivo, onde o indivíduo dispôs de sua liberdade em prol do Estado para que ocorresse uma convivência pacífica entre os cidadãos e conseqüentemente à paz e segurança sociais. Ainda, a sociedade buscou e busca a igualdade e, assim, a justiça social.

O mesmo comparativo deve ser feito com a Negociação Coletiva entre os representantes dos empregados e dos empregadores. Para que tal diploma negocial tenha efeitos jurídicos, quando o trabalhador cede algum direito seu, tem que haver uma contrapartida em melhoria de outros direitos, para se atingir o equilíbrio, tendo em vista que acontece uma verdadeira transação entre as partes. E a transação só se torna LÍCITA quando ocorrem concessões mútuas (art. 1.025 do antigo Código Civil e art. 840 do presente Código Civil).

DO PREÂMBULO DA CONSTITUIÇÃO -

E isso tudo está traçado no Preâmbulo da Constituição como diretriz, como "farol" que iluminou os membros do Poder Constituintes Originário e clareia também o Poder Constituinte Derivado na construção da norma jurídica "Maior".

Os preceitos estatuídos na Constituição estão "derramados" por normas jurídicas básicas todo o arcabouço jurídico brasileiro infraconstitucional, envolvendo as regras (normas disposições) e princípios jurídicos (normas-princípios), que buscam a superação da dicotomia e do desnível existente entre esses partícipes sociais, sempre com medidas equilibradoras e que traduzem a equivalência entre os preceitos, com tendência matemática a zero.

Percebe-se, assim, que o Preâmbulo enfeixa um conjunto de direitos orientadores: direitos sociais e individuais – um sempre existindo pari passu ao outro -, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça que irão conduzir os Constituintes na amortização dos possíveis conflitos sociais, para se buscar a fraternidade entre o conjunto de toda a sociedade, produzindo a harmonia social.

Então, TODOS os setores sociais devem cumprir com TODOS os preceitos Constitucionais para GARANTIR a harmonia social, pois, visando à igualdade, a segurança nas relações sociais, o bem-estar de TODOS (e NÃO o benefício de alguns poucos), o desenvolvimento de TODOS de forma IGUALITÁRIA e JUSTA que foram erguidos fruto do Acordo Social entre os diversos atores sociais. Porém, ocorrendo comportamento diverso, aquele que NÃO agir conforme tais comandos estarão "quebrando" a harmonia e a paz sociais pleiteadas e colimadas pelo Preâmbulo, gerando insegurança nas Instituições, atuando de forma ILÍCITA.

Daí, a Constituição foi elaborada para que a livre iniciativa e o poder econômico fossem diminuídos quanto aos

seus “tentáculos”, procurando-se minimizar os seus predomínios sobre o restante da sociedade como amortecedor social, para que houvesse uma harmonia e fraternidade sociais, perfazendo um perfeito SISTEMA Constitucional. E então foram estipulados LIMITES à livre iniciativa e ao poder econômico (por extensão, ao Sistema Financeiro Nacional), especialmente estipulados como PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, que NÃO devem ser desrespeitados, sob pena de INCONSTITUCIONALIDADE.

Apreciando-se, assim, tais “limites”, o art. 1º, no inciso IV da C.F., coloca como princípio de equivalência e ao mesmo tempo de contraposição os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa e, logo antes, no inciso III, a dignidade da pessoa. Derradeiramente, princípios fundamentais da República Federativa do Brasil exibem a construção de uma sociedade, apesar de livre (como os juros convencionais, segundo o governo, seriam de livre estipulação), mas limitados pela justiça e solidariedade, isto é, os juros NÃO podem ser exorbitantes, devem ter valores justos e razoáveis, para que possa remunerar o setor financeiro, mas pratiquem uma verdadeira “extorsão” da população, onde só se pense no lucro, mas que possa TAMBÉM contribuir para uma sociedade mais solidária - art., 3º, I da C.F., sob pena de se “quebrar” o equilíbrio tendente na Constituição e na sociedade, inviabilizando a harmonia social, gerando instabilidade social (contrária da segurança social).

De igual forma, o art. 3º, inciso III da C.F. tem como princípio as erradicações da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais, além de se buscar o bem de todos (onde as taxas de juros usurários beneficiam poucos em detrimento de muitos e se a população NÃO tiver condições de pagar os juros aplicados pelos contratos de empréstimo bancário e de financeiras, reduzindo-a população, em geral, à total pobreza e marginalização, a quem, ao final, poderão os Bancos emprestar dinheiro? Resultará na “quebra” de todo o setor financeiro, como aconteceu, recentemente, nos E.U.A.).

Acrescentem-se, ainda, outros direitos presentes no Caput do art. 5º da C.F. e seus incisos, assim comentados: direito à igualdade (TODOS são iguais em direitos e obrigações, e NÃO só os cidadãos têm OBRIGAÇÕES perante a sociedade, como TAMBÉM o setor financeiro, inclusive quanto à observância do Pacto Social estipulado na C.F. – art. 5º, Caput, da C.F.); à segurança (nas relações jurídicas, pois, antes do cidadão cumprir o famigerado contrato bancário que foi estabelecido e imposto pelos Bancos e Financeiras, que NÃO praticam a verdadeira concorrência, estipulando juros ABUSIVOS, eles - Bancos e Financeiras - TERIAM e TÊM que cumprir as suas obrigações assumidas perante a sociedade estipuladas na Constituição Federal, para depois ter o DIREITO de EXIGIR da sociedade a sua contrapartida, que é “encher os seus cofres” em detrimento da pobreza dos demais setores da sociedade, estando, assim, o contrato individual entre o consumidor e os bancos estar ORIGINALMENTE viciado em escala MACRO – art. 5º, Caput da C.F.); à propriedade (TODOS, não só os setores bancário e financeiro, têm direitos à propriedade, onde NÃO pode uma parte “asfixiar” a outra, onde, ao final, nenhuma das duas partes poderão sobreviver, isto é, não existe o prestador de serviço e nem o fornecedor, quiçá o empregador, sem a firmeza e a robustez da outra parte, quer seja o consumidor e o empregado, pois estes têm que ter poder de compra, sob pena do desaparecimento do setor produtivo e empresarial e da capacidade de exercício da livre iniciativa – art. 5º Caput e inciso XXII da C.F.-); limitação da propriedade à função social – para garantia da própria existência do grupo social, gerando a harmonia e paz sociais (art. 5º, incisos XXIII, XXIV, XXV, XXVI da C.F.); defesa do consumidor (art. 5º, XXXII da C.F.); direitos sociais (estabelecidos no art. 6º, 7º e 8º da C.F.).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GRAU, Eros Roberto; A ordem econômica na Constituição de 1988. 6ª. Edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2001.

JUNIOR SOUZA, Adalberto Borges. A Integração do Conhecimento Humano e seus Reflexos sobre os Princípios da Ordem Econômica e Social. Salvador: JM Gráfica e Editora Ltda., 2008.

MELLO, Lydio Machado Bandeira de. Tratado de direito penal: Crime e exclusão de criminalidade: Legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito, estrito cumprimento do dever legal. 1º Volume. Terceira Edição. Belo Horizonte: Editora Bernardo Álvares S.A., 1962.

SILVA, Luciano Nascimento; O poder normativo do preâmbulo da Constituição -

www.jus.uol.com.br/index.html (jus navegandi); (Texto inserido no Jus Navigandi nº 269 (2.4.2004)).